



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 165, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 601, de 14 de outubro de 2020, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado em análise. Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), onde me coube a relatoria.

Em relação ao Acordo, extraio da exposição de motivos subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia a seguinte passagem:

(...)

Trata-se de instrumento importante para agregar valor a produtos e serviços, ao associá-los com determinada qualidade, reputação ou outra característica que possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica. É preciso protegê-la contra sua utilização indevida, seja para constituir marca, seja como ato de concorrência desleal, seja de tal forma a induzir a erro o consumidor.

(...)

São signatários do Acordo, na condição de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. O ato internacional em questão é composto de 10 artigos e um apêndice, que apresenta modelo de ficha técnica para registro de indicação geográfica.

O discurso preambular do Acordo assinala, entre outras coisas, que *é fundamental estimular a proteção efetiva e adequada aos direitos de propriedade intelectual relativos aos sinais englobados pelo instituto da indicação geográfica instituída nos Estados Partes*. O texto indica, ainda, que as regras e princípios sobre o assunto adotadas no âmbito do bloco respeitam as normas estabelecidas em instrumentos multilaterais que tratam da matéria.

O Artigo 1º prescreve que a proteção almejada deve se dar no marco tanto dos respectivos ordenamentos jurídicos quanto dos acordos multilaterais a que as Partes estão vinculadas. O texto do dispositivo estabelece, por igual, que o Grupo Mercado Comum (GMC) aprovará, por meio de resolução, a lista de indicações geográficas, que serão mutuamente protegidas nos termos do Acordo.

As definições são fixadas no Artigo 2º, que estabelece que “indicação geográfica” é o nome que designa produto ou serviço originário do território de um Estado Parte, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço possa ser atribuída à sua origem geográfica. O dispositivo prescreve, também, que se entende por proteção efetiva aquela prevista no ordenamento jurídico de cada Estado Parte.

O Artigo 3º, por sua vez, contempla o tema da proteção. Estabelece, por exemplo, que o Acordo não se aplica às indicações geográficas de terceiros países não integrantes do Mercosul, ainda que protegidas em qualquer Estado Parte. Na sequência, o Artigo 4º se ocupa das indicações geográficas homônimas e, entre outras coisas, atribui aos Estados envolvidos o encargo de determinar o modo pelo qual tais indicações serão diferenciadas entre si no mercado.

Adiante, o Artigo 5º trata da proibição de registro como marca e excepciona, na forma que especifica, a marca prévia. Essa e a indicação geográfica, contudo, não serão utilizadas de modo a induzir o consumidor em erro com relação à natureza do direito de propriedade intelectual em questão. O Artigo 6º aborda a questão do termo de uso comum, que esclarece tratar-se de nome ou termo que passou a ser utilizado para denominar o próprio produto ou serviço, sua espécie ou gênero, independentemente da origem geográfica.

Em continuação, o Artigo 7º cuida das regras gerais para o início do procedimento de reconhecimento e proteção de uma indicação geográfica. O Artigo 8º cria o Comitê de Indicações Geográficas, que será integrado por representantes das instituições ou organismos nacionais competentes em matéria de proteção de indicações geográficas, bem assim dos respectivos Ministérios de Relações Exteriores, e lhe atribui funções. Os derradeiros dispositivos, por sua vez, estabelecem a vigência e o depositário (Artigo 9º) e a admissibilidade de emenda (Artigo 10).

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

A expressão “indicação geográfica” é a forma como se convencionou denominar a identificação de produto ou serviço como originário de um local, região ou país, quando determinada reputação, característica e/ou qualidade possam lhe ser atribuídas, de modo essencial, a sua origem geográfica. Dessa forma, é passível de proteção legal contra o uso de terceiros, podendo, assim como as marcas, ser registrada.

Nesse sentido, o Acordo busca estimular a proteção efetiva e adequada aos direitos de propriedade intelectual, valorizando os produtos e serviços de nossos produtores locais. Dessa maneira, os negociadores fixaram que as regras e princípios adotadas no âmbito do bloco devem respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos multilaterais sobre o assunto existentes no plano internacional. Assim sendo, o tratado em causa busca, em derradeira análise, harmonizar o comércio de bens e serviços nos territórios dos Estados Partes.

Cumprindo ainda destacar que esse tipo de instrumento multilateral não apenas estimula a economia local e amplia o renome de bens e serviços de uma determinada região, como promove aumento de produtividade, competitividade e de fluxo de turistas. Ademais, impulsiona a proteção de produtos, de produtores e, principalmente, assegura a qualidade e a informação aos consumidores. Além dos benefícios econômicos de incremento de vendas e acesso a novos mercados, esta modalidade de Acordo possibilita o desenvolvimento de atividades complementares no entorno regional e facilita a preservação das identidades locais.

Assim, o tratado em questão não destoa daqueles a que a República Federativa do Brasil já está vinculada notadamente o Acordo Relativo aos Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, mais conhecido como Acordo TRIPs (do inglês: *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*). Esse Acordo integra o conjunto de tratados celebrados em 1994, que, entre outras coisas, criou a Organização Mundial do Comércio (OMC). Por fim, o instrumento reposiciona ainda o Brasil - e o Mercosul - no mesmo patamar de blocos regionais, como a União Europeia, que já possui acordos de indicação geográfica entre os seus Estados membros.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora